



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....09 julho.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80-291

Recurso nº - 94.697 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - EUZÉBIO & SILVA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - Apurada pelo Fis²co segundo as vendas prováveis de combustível, que tinha o seu lucro bruto estabelecido pela administração pública de forma uniforme, consideradas as compras e estoques, não devidamente enfrentada, deve ser considerada legítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUZÉBIO & SILVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1990.

URGEL PEREIRA DOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13652-000.012/89-99

RECURSO Nº: 94.697

ACÓRDÃO Nº: 101-80.291

RECORRENTE: EUZÉBIO & SILVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente notificada de lançamento de ofício, por omissão de receita decorrente do confronto entre os montantes de compras e vendas de combustíveis, segundo o programa de fiscalização denominado FISGAS, envolvendo os exercícios de 1984 a 86.

Os artigos dados como infringidos foram: 153, 157, 179 e 387, inc. II, enquanto a multa capitulada no artigo 728, II, todos do RIR/80.

No prazo prorrogado apresentou a Recorrente a sua impugnação, em preliminar argumentando que o lançamento de ofício só guardava legitimidade se acontecido por auto de infração ou notificação. Por aquela imprescindível quando decorrente de ação externa, não podendo prescindir ainda da assinatura da autoridade competente, no caso a do Sr. Delegado da Receita Federal, faltando competência ao Sr. Coordenador do Sistema de Fiscalização para tal ato.

Resumiu afirmando: nem a notificação é o instrumento próprio para exigência fiscal resultante de ação fiscalizadora externa, nem o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal confere competência ao Coordenador do Sistema de Fiscalização para o lançamento questionado."

Acórdão nº 101-80.291

Quanto ao mérito disse que o critério adotado não se coadunava com o estabelecido na legislação, afirmando que: "concretamente, se na hipótese de omissão total de receita, 95% (noventa e cinco por cento) representam custos e despesas, no caso de omissão parcial deve prevalecer o mesmo percentual, para que não se instaure e nem prospere a incoerência."

Dizendo não ter sido possível no exiguo prazo estabelecido para a defesa conferir as compras apontadas com aquelas registradas, protestou por complementação da impugnação, tendo ainda afirmado que os juros estavam sobrestados em razão da do disposto no artigo 151 do CTN.

A decisão recorrida rebateu as alegações da Recorrente, afirmando: a) o lançamento do imposto cabe aos órgãos da SRF, conforme disposto no artigo 630 do RIR/80, enquanto os juros devidos ao amparo do art. 726 do mesmo diploma, mais art. 16 do DL. 1957 e art. 16 do DL. 2323/87.

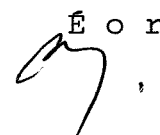
Quanto a omissão de receita, cabia à Recorrente ter feito a prova de sua não ocorrência.

Intimada da decisão a Recorrente em 18.5.89, em 16.06.89 apresentou o seu recurso voluntário.

Insurgiu-se o recurso contra as razões de decidir do órgão julgador de primeira instância, porque as regras para o lançamento válido não tinham sido obedecidas, estando claro que é ele de competência privativa de auditores fiscais do tesouro nacional.

Disse ainda que o mérito só poderia ser enfrentado após vencidas pelo FISCO as preliminares, fato não acontecido, reportando-se ao dito na impugnação, enquanto a indicação de legislação posterior ao período abrangido pelo lançamento, para justificar a cobrança dos juros carecia de validade normativa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.291

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Com respeito aos temas preliminares, entendo que não prevalecem os argumentos da Recorrente. Isto porque segundo o CTN, o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa (art. 142), não restando dúvida de que o Sr. Coordenador do Sistema de Tributação pode assim ser considerado, enquanto pela forma realizada também presentes todos os pressupostos estabelecidos para a sua legitimidade.

Quanto aos juros, o entendimento da Recorrente é matéria vencida, de conformidade com o estabelecido nos Acórdãos da CSRF/01-0.115/80 e 0.189/81.

Com respeito ao mérito, nada trouxe a Recorrente no sentido de demonstrar a validade do seu raciocínio, e perfeitamente adequado o método utilizado, vez que a tributação efetivamente é exigida sobre o lucro estabelecido.

O critério de lucro de 5% foi estabelecido tão só para apuração do lucro bruto, enquanto o critério do lançamento corresponde ao lucro real, não havendo o porquê da questão como posta pela Recorrente.

Em caso como o dos autos tenho dito que o FISCO partiu de um raciocínio lógico, embasado em dados concretos - listagem de compras e lucro estabelecido para o setor - enquanto a Recorrente prendeu-se em conceitos de direito não negados.

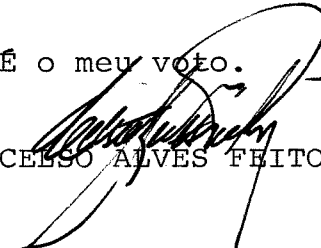
Em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, em regra, cabe ao contribuinte, (caso específico dos autos), dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção 'juris tantum' de verdade.

Acórdão nº 101-80.291

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Isto posto, indemonstradas as compras, ainda que por início de prova, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

